

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR **MÁRCIO PEIXOTO CÉSAR**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 11 DE ABRIL DE 2019, ATÉ 24 DE AGOSTO DE 2021.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO N.º 260, DE 10 /06/2019.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2016, DE 05 DE AGOSTO DE 2016, DO STF, CNJ, TSE, STJ, CJF, TST, CSJT, TSM E TJDF.

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DA CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 5% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, À SERVIDORA **RAÍSSA FREIRE SÍRIO**, A PARTIR DE 24 DE MAIO DE 2019.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 267/2019

PROCESSO RE Nº 3-26.2017.6.08.0034 —CLASSE 30 —VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, nos autos do processo em epígrafe, que trata de RECURSO ELEITORAL — AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO — CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, INTIMO o Sr. Euclenir Zebende da Costa, através de seu advogado Dr. Francisco José Boturão Ferreira (OAB/ES nº 8483), bem como o Sr. Leo Alexandre Coutinho de Almeida, através de seu advogado Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves (OAB/ES nº 15053) e Outros, da r. decisão de fls. 420/422, a qual segue transcrita abaixo:

"D E C I S Ã O

Cuidam-se os presentes autos de recurso especial eleitoral interposto por EUCLENIR ZEBENDE DA COSTA (fls. 402/412) em face do (a) v. Acórdão nº. 225/2018 (fls. 281/356) que, por maioria de votos, rejeitou a primeira preliminar, rejeitou, à unanimidade de votos, a segunda preliminar e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral manejado por LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA, a fim de julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto do Relator, bem como do (b) v. Acórdão nº. 13/2019, que, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos declaratórios por si opostos, igualmente nos termos do voto do Relator.

Alega o Recorrente, em síntese, que há, nos vs. acórdãos ora objurgados, violação ao artigo 41-A, da Lei Federal nº. 9.504/97.

É, em resumo, o Relatório.

Decido.

O presente recurso é tempestivo, conforme se depreende do protocolo nº 7.626/2019 (fl. 402), de 08.05.2019, e da certidão de publicação (fl. 400), em 03.05.2019, do v. Acórdão nº. 13/2019.

O Recorrente interpõe recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Todavia, da análise detida de suas razões recursais, entendo ser o mesmo inadmissível, nos moldes das razões doravante alinhavadas.